



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 23 de outubro de 19 91ACORDÃO Nº 105-6.108

Recurso nº: 98.847 - IRPJ - EXS. DE 1984 e 1985

Recorrente: ACÁCIA ESPORTES CONFECÇÕES LTDA

Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

OMISSÃO DE RECEITA - A contabilização de receitas omitidas em período anterior, após o início da fiscalização, na contabilidade do ano da ação fiscal, não descaracteriza a autuação que se refere a exercícios passados. Por outro lado, o lançamento daquele valor na contabilidade, confessa a autenticidade da omissão detectada.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACÁCIA ESPORTES CONFECÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a questão preliminar argüida e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991

Manoel Antonio Gadelha Dias
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

Raymundo Franco Diniz
RAYMUNDO FRANCO DINIZ - RELATOR

VISTO EM *Ricardo Pi Gomes da Silveira* RICARDO PI GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

v.v.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/009.604/87-43

RECURSO Nº: 98.847

ACORDÃO Nº: 105-6.108

RECORRENTE: ACÁCIA ESPORTES CONFECÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

ACÁCIA ESPORTES E CONFECÇÕES LTDA., inconformada com a decisão que julgou procedente o auto de infração de fls. 2, recorre a este Conselho de Contribuintes no intento de modificá-la.

A contribuinte foi autuada por omissão de receita operacional detectada a partir de Autos de Infração lavrados pela fazenda estadual, ditos, reconhecidos pela autuada face a efetuação de seu pagamento.

A autuada impugna tempestivamente às fls. 12/14 alegando preliminarmente, insubsistência da cobrança com base nas infrações levantadas pelo Fisco Estadual, uma vez que os autos foram regularizados na sua contabilidade.

Argumenta ainda em preliminar, que não tem procedência a cobrança do IR na Fonte, pois o art. 8º do Decreto nº. 2.065 não se pode aplicar à receita de venda de mercadorias.

No mérito, de fato, reitera os argumentos expendidos nas preliminares.

Red

Acórdão nº 105-6.108

Informação fiscal à fl. 19 pela manutenção do auto de infração. Diz o fiscal informante que a tentativa de regularização, escriturando pelo valor global as omissões de receitas operacionais, na conta Outras Receitas, socorre à atuada.

A atuada, diz o fiscal informante, não formalizou a denúncia espontânea nem recolheu o débito correspondente até o início do procedimento de ofício, desatendendo aos requisitos dos arts. 136 e 138 do CTN.

Decisão singular às fls. 22/26 que afasta a preliminar relativa à cobrança do IRF por caber sua apreciação em processo próprio.

Quanto à regularização das omissões, diz o decisório, que comprova a omissão por parte da atuada, sendo inválida a denúncia espontânea, após o procedimento de ofício, sem o recolhimento do débito correspondente. Cita o art. 138 do CTN.

A contribuinte recorre às fls. 28/29 alegando preliminarmente a extinção do crédito tributário face a prescrição.

No mérito, argumenta a recorrente que é inaplicável o artigo legal invocado, pois trata-se, com a regularização da contabilidade, de "inexistência da infração" e não de "exclusão de responsabilidade". Alega que ainda que fosse aplicável, não seria exigível o depósito, pois inexiste dívida ativa e sim crédito tributário.

É o relatório.

Ed

Acórdão nº 105-6.108

V O T O

Conselheiro RAYMUNDO FRANCO DINIZ, relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A preliminar de prescrição alegada não merece acolhimento. O auto de infração data de 17/12/87 e é relativo a omissões de receitas ocorridas em 1983 e 1984.

É entendimento pacífico da jurisprudência administrativa e judiciária de que o auto de infração interrompe o prazo prescricional que é de cinco anos, não havendo portanto, de se falar em prescrição no caso sub exame.

MÉRITO

De fato, a recorrente não se insurgiu em momento algum, quanto à veracidade da omissão. Quer dizer, não houve contestação quanto ao fato de que as infrações verificadas no âmbito estadual repercutiam, ou melhor, acarretavam omissão de imposto de renda. Ao contrário, a recorrente as reconheceu e intentou lançá-las na contabilidade de 1987, ^a Ano em curso, durante a fiscalização. Ou seja, a contabilização foi efetivada após a lavratura do auto de infração.

Ocorre que, conforme disposto no art. 647 do RIR/80, tal lançamento não a socorre dos ônus da infração cometida.

De outro modo, é incabível a interpretação pessoal que a recorrente pretende ao disposto no art. 138 do CTN, tornando-o certa feita, letra morta.

Não há dúvida, à luz dos artigos supracitados, que o simples lançamento na contabilidade de 1987, de omissões ocorridas em 1983 e 1984, não têm o condão de elidir o procedimento fiscal referente àqueles anos.



Acórdão nº 105-6.108

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 23 de outubro de 1991

Raymundo Franco Diniz

RAYMUNDO FRANCO DINIZ

- RELATOR

Ed